

ASSUNTO: HORÁRIO FLEXÍVEL

ENQUADRAMENTO CONVENCIONAL E LEGAL:

- Código do Trabalho e Acordo de Empresa

REVOGAÇÕES:

- Orientação Normativa nº.9/2000, de 23/11/2000

Distribuição:

Todas as Unidades de estrutura

I – Âmbito do regime

1. A Empresa poderá estabelecer horários flexíveis nos serviços em que considerar adequada a sua adopção.
2. Entende-se por horário flexível aquele em que, dentro dos limites definidos pela Empresa, se atribui ao trabalhador o direito e a responsabilidade de escolher, para prestação do seu trabalho, uma parte do tempo que integra o respectivo período normal de trabalho diário.

II – Caracterização e procedimentos

1. O horário de trabalho flexível tem de estar compreendido dentro dos limites do período de funcionamento dos serviços.
2. Da aplicação do regime de horário de trabalho flexível não poderá resultar o desguarnecimento completo dos serviços em que o regime seja adoptado, durante o período compreendido entre as 9:00h. e as 13:00h. e entre as 14:30h. e as 18:00h., ou outro que seja especificamente definido.
 - 2.1. Para o efeito do disposto no ponto 2., a hierarquia deverá elaborar, mensalmente, um mapa com a distribuição do pessoal necessário ao guarnecimento dos serviços.
 - 2.2. Os trabalhadores abrangidos pelo regime de horário de trabalho flexível não poderão invocar esse regime para não comparecer em reuniões ou outros compromissos profissionais que se efectuem dentro do período de funcionamento dos serviços, desde que para os mesmos tenham sido previamente convocados.
3. O período normal de trabalho diário compõe-se, para efeito de prestação de trabalho, de duas partes:
 - 3.1. Uma parte – o período fixo – em que é obrigatória a presença dos trabalhadores nos serviços, com a seguinte duração:

- 4:30h para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 36h.:

Início – 10.30h.
Termo – 12:30h.
Início – 14:30h.
Termo – 17:00h.

- 5:00h para os trabalhadores cujo período normal de trabalho semanal é de 40h.:

Início – 10.00h.
Termo – 12:30h.
Início – 14:30h.
Termo – 17:00h.

- 3.2. Outra parte – o período flexível – em que o trabalho é prestado fora do período fixo mas, obrigatoriamente, dentro dos limites do período de funcionamento dos serviços.
4. Os horários de trabalho flexíveis ficam sujeitos aos limites de duração máxima do trabalho estabelecidos.
5. No período normal de trabalho diário só pode haver a interrupção correspondente ao intervalo de descanso.
 - 5.1. O intervalo de descanso não pode deixar de ser gozado após a prestação de 6 horas de trabalho consecutivo e não pode ter duração inferior a 1 hora, salvo em situações especiais, em que pode ser reduzido até ao limite de 30 minutos.
6. O cômputo do número de horas de trabalho flexível é feito por referência ao período normal de trabalho semanal.

III – Aplicação do regime de horário de trabalho flexível

1. O Conselho de Administração determina quais as unidades de estrutura, serviços em que devem ser adoptados horários flexíveis e os casos em que tais horários devem ser suspensos.
2. Nas unidades de estrutura ou serviços em que estiver a ser aplicado o regime de horário de trabalho flexível, devem manter-se afixados os respectivos horários de trabalho fixos, para efeito de aplicação alternativa e de cômputo de horas realizadas.
3. As hierarquias responsáveis pelas unidades de estrutura devem submeter à apreciação dos Recursos Humanos os pedidos relativos à aplicação, ou à suspensão da aplicação, do regime de horário de trabalho flexível, aos trabalhadores afectos à respectiva unidade de estrutura.
4. As alterações de regime horário dos trabalhadores devem ser devidamente registadas no mapa de horário de trabalho do órgão a que pertencem, em cumprimento da Orientação Normativa sobre a matéria.

5. Os trabalhadores com regime de horário de trabalho flexível poderão optar pelo regime de horário de trabalho fixo, devendo declará-lo, por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias, à respectiva hierarquia.
6. Não podem ficar sujeitas ao regime de horário de trabalho flexível as situações de prestação de trabalho a tempo parcial, as situações de isenção de horário de trabalho e todas as que, por contrato individual, devam obedecer a regimes especiais de prestação de trabalho.
7. A aplicação do regime de trabalho flexível aos trabalhadores contratados a prazo fica dependente de decisão casuística

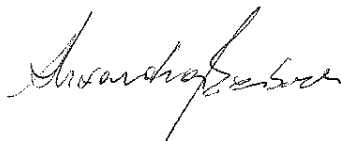
IV – Trabalho extraordinário

1. Considera-se extraordinário apenas o trabalho prestado em consequência de prévia e expressa determinação superior, nas seguintes situações:
 - 1.1. As que, por dia, excedam as 10 horas;
 - 1.2. As que excedam a duração prevista para o período de referência (uma semana) após o decurso deste.
2. Os casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal ou feriado ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente Orientação Normativa.

V – Regime de faltas

1. A falta durante um dia de trabalho considera-se reportada ao período de presença obrigatória do trabalhador.
2. As ausências dos trabalhadores abrangidos por horário de trabalho flexível ficam sujeitas ao regime constante no AE e na lei, com as seguintes especificidades:
 - 2.1. Os dias e os meios-dias de férias gozados por trabalhadores sujeitos ao regime de horário flexível consideram-se para efeito do cômputo do número de horas de trabalho efectuado, como uma não prestação de trabalho igual à duração, respectivamente, de um ou de meio período normal de trabalho diário em regime de horário de trabalho fixo.
 - 2.2. Aos dias e meios-dias da licença sem vencimento quadrimestral aplica-se o disposto no ponto 2.1.

A Responsável pelo Núcleo de Relações de Trabalho



Alexandra Barbosa

O Director de Recursos Humanos



Miguel Faro Viana